



Ofício 057/2025

Código nº 379.517.363.533.139.337



Mauricio G. SMA - ADM
(via WEB)

Destinatário
Câmara Municipal de Vereadores

Em 08/01/2025 às 13:21

Comunicação - Veto total ao PLO 108/2024

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho, por meio deste, em conformidade com o Artigo 53, § 2º e Artigo 67, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, encaminhamos a essa Câmara Municipal, comunicação de **VETO TOTAL**, ao projeto de lei oriundo da Mensagem Legislativa – PLO nº 108/2024, que EXTINGUE A COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL INSTITUÍDO PELA LEI 1.449 DE 29/12/1993, conforme razões expostas no OFÍCIO Nº 001/2025/GP (em anexo).

Isto posto, solicitamos que seja acatado o VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária nº 108/2024.

Atenciosamente,

—
Mauricio Gonzaga Gonçalves
Oficial Administrativo

[MENSAGEM_DE_VETO_PLO_108_2024.pdf](#) (94,27 KB)

2 downloads

Transparência — Quem já visualizou

Mauricio Gonzaga Gonçalves - Oficial Administrativo

SMA » SMA - ADM

08/01/2025 às 13:21

1Doc • Comunicação Interna, Atendimento, Documentos e Tarefas • www.1doc.com.br

« Voltar - Central de Atendimento



MUNICÍPIO DE
CANGUÇU

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Prefeitura Municipal de Canguçu
Estado do Rio Grande do Sul

OFÍCIO N° 001/2025/GP.

CANGUÇU/RS., 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 53, § 2º e Artigo 67, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, encaminhamos a essa Câmara Municipal, **VETO TOTAL**, ao projeto de lei oriundo da Mensagem Legislativa – PLO n° 108/2024, o qual **EXTINGUE A COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL INSTITUÍDO PELA LEI 1.449 DE 29/12/1993**.

A Constituição Federal, no Art. 66, § 1º, confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de **VETAR**, total ou parcialmente, projeto de lei, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. Nos mesmos termos a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 53, § 2º, repete a prerrogativa do dispositivo constitucional.

DAS RAZÕES DO VETO

O veto que ora apresentamos ao texto do projeto de lei oriundo dessa Casa Legislativa, decorre da impossibilidade de sua aplicação, pois sendo de iniciativa do Legislativo, interfere em atos de gestão próprios do Executivo, em clara afronta ao princípio da independência entre os Poderes.

Com efeito, o presente Projeto de Lei apresenta vício de origem, uma vez que a iniciativa legislativa sobre matéria tributária é de competência privativa do Poder Executivo, forte no disposto na Constituição Estadual em seus arts. 8º, 10, 149, § 3º e 152.

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 149. A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

- I - do plano plurianual;
- II - de diretrizes orçamentárias;
- III - dos orçamentos anuais.

§ 3.º A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, contidas no Plano Plurianual, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração dos orçamentos anuais, **disporá sobre as alterações**



MUNICÍPIO DE
CANGUÇU

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Prefeitura Municipal de Canguçu
Estado do Rio Grande do Sul

na legislação tributária e estabelecerá a política tarifária das empresas da Administração Indireta e a de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, sendo que, no primeiro ano do mandato do Governador, as metas e as prioridades para o exercício subsequente integrarão o Projeto de Lei do Plano Plurianual, como anexo. - Grifo nosso.

Art. 152. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos adicionais constarão de projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo.

Ademais, o projeto de lei não especifica as taxas a serem extintas, o que poderá ocasionar em renúncia de receita obrigatória e consequente incorreção em crime de responsabilidade fiscal.

Em face dessas considerações, tendo sido o Projeto de Lei nº 108/2024 aprovado e estando submetido à apreciação do Prefeito aos efeitos de sanção ou veto, considerada sua inconstitucionalidade, como demonstrado, especialmente, com fundamento na sua inconstitucionalidade formal, pois sendo de iniciativa do Legislativo, interfere em atos de gestão próprios do Executivo, em clara afronta ao princípio da independência entre os Poderes, bem como pelo vício de origem, uma vez que a iniciativa legislativa sobre matéria tributária é de competência privativa do Poder Executivo, entendemos que o veto total é medida que se impõe.

Isto posto, solicitamos que seja acatado o VETO ao projeto de Lei encaminhado pela **MENSAGEM LEGISLATIVA - PLO 108/2024**.

Atenciosamente,

ARION LUIZ BORGES BRAGA
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JARDEL OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CANGUÇU/RS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B579-9992-E0AA-A11A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARION LUIZ BORGES BRAGA (CPF 446.XXX.XXX-44) em 08/01/2025 13:00:28 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/B579-9992-E0AA-A11A>